



N/referência: DSNEC

Circular n.º 3

Data: 27-02-2024

Áreas de interesse:

 Instrumentos Internacionais de Coordenação dos Sistemas de Segurança Social

Assunto:

Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social - artigo 8.º - normas mais favoráveis - Acordo Administrativo entre a República Portuguesa e a República do Uruguai

I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social (doravante CMISS) aprovada pelo Decreto n.º 15/2010, de 27 de outubro, que produz efeitos em Portugal desde 21 de julho de 2014 (Aviso n.º 28/2015, publicado no DR, 1.ª Série, n.º 59, de 25/03/2015), prevê, no seu artigo 8.º, que, quando existam convenções bilaterais ou multilaterais vigentes entre os seus Estados Parte, devem ser determinadas e comunicadas à Secretaria Geral da OISS as normas constantes destes últimos instrumentos que sejam mais favoráveis para os beneficiários.

As entidades homólogas de Portugal e do Uruguai, países onde a CMISS está em vigor, chegaram a acordo sobre as disposições mais favoráveis constantes do Acordo Administrativo entre a República Portuguesa e a República do Uruguai, de 29 de maio de 1987, em vigor em Portugal desde 1 de dezembro de 1987, publicado por Aviso no DR n.º 148/1987, Série I, de 1 de julho 1987 (doravante Acordo Bilateral).

Esse acordo foi notificado à Secretaria Geral da OISS pelos membros dos Governos competentes dos dois países. Por parte de Portugal, o acordo foi notificado pelo Secretário de Estado da Segurança Social em 15/02/2024.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato,1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952 990

VoIP 32190

dgss@seg-social.pt

http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social





(Continuação)

O mesmo acordo teve em conta os critérios adotados neste âmbito pelo Comité Técnico Administrativo previsto nos artigos 23.º e 24.º da CMISS.

A CMISS e o seu Acordo de Aplicação, de 11/09/2009, aprovado pelo Decreto n.º 20/2014, de 21 de julho, foram objeto das seguintes Circulares desta Direção-Geral: n.º 6/2015, de 26/3, n.º 13/2015, de 16/11, n.º 12/2016, de 2/08, n.º 13/2016, de 31/10, n.º 4/2020, de 28/07, n.º 2/2023, de 24/07, e n.º 1/24, de 23/01.

Assim, sem prejuízo da informação anteriormente transmitida, importa informar as instituições competentes sobre as disposições mais favoráveis do Acordo Bilateral que devem continuar a ser aplicadas nas relações entre Portugal e o Uruguai.

II - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

1. Âmbito de aplicação material

Não tendo a CMISS revogado o Acordo Bilateral e tendo este último um âmbito material mais amplo [artigo 2.º], <u>o Acordo Bilateral continua a aplicar-se relativamente às matérias não abrangidas pela CMISS</u>.

Assim, o Acordo Bilateral continua a aplicar-se às prestações de "assistência médico-sanitária" reguladas pelas disposições legais aplicáveis das Partes, nos termos dos artigos 2.º, n.º 1, e 8.º do mesmo Acordo.

Tendo em conta o regime estabelecido naquele artigo 8.º, estão em causa cuidados de saúde programados, na medida em que é exigida a autorização prévia do país ao qual são requeridos, mediante pedido da entidade gestora do país que solicita a autorização, acompanhado do diagnóstico e informação detalhada do doente, nos termos da alínea a) do n.º 1 do mesmo artigo, a transmitir pelos organismos de ligação e seguindo as formalidades previstas nas alíneas b) a c) do mesmo número.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952 990

VolP 32190

dgss@seg-social.pt

http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social





(Continuação)

Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo 8.º, no caso de situações clínicas urgentes, as formalidades referidas devem ser substituídas pelas que forem entendidas como oportunas.

As despesas incorridas dão lugar a reembolso, nos termos estabelecidos na alínea d) do n.º 1 do mesmo artigo.

Qualquer pedido que o organismo de ligação nacional receba neste âmbito deve ser enviado à Direção-Geral da Saúde, instituição competente para a autorização de cuidados programados, e à Administração Central do Sistema de Saúde, instituição competente em matéria de reembolso de despesas relativas a cuidados de saúde.

Quanto às matérias abrangidas, quer pela CMISS quer pelo Acordo Bilateral, ou seja, no que se refere às prestações nas eventualidades de invalidez, velhice e sobrevivência [artigo 2.º, n.º 1], aplicam-se as normas da CMISS, bem como os procedimentos de aplicação estabelecidos no Acordo de Aplicação de 11/09/2009, acima citado, remetendo-se para o conjunto de Circulares igualmente acima referido, exceto no tocante ao artigo 11.º, n.º 3, do Acordo Bilateral.

Concretamente, o artigo 11.º, n.º 3, do Acordo Bilateral, prevê, ao contrário da CMISS, o pagamento de um <u>valor mínimo</u>, quando os montantes das prestações a conceder por ambas as partes resulte inferior ao montante mínimo em vigor no Estado onde o interessado resida, sendo a diferença até esse mínimo suportada pela entidade gestora deste último Estado.

Assim, esta norma do Acordo Bilateral, na medida em que é mais favorável para os beneficiários, deverá continuar a aplicar-se nas relações entre os dois países.

No entanto, é necessário ter em conta que, de acordo com a Decisão n.º 19 do Comité Técnico Administrativo da CMISS, aprovada no âmbito da sua VI.ª Reunião e oportunamente divulgada, uma norma mais favorável prevista numa Convenção bilateral somente pode ser utilizada na concessão de uma prestação através da CMISS quando a pessoa também tenha direito à prestação através da Convenção bilateral.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato.1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952 990

VoIP 32190

dgss@seg-social.pt

http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social





(Continuação)

Assim, o artigo 11.º, n.º 3, do Acordo Bilateral, só se aplica quando o direito às prestações em causa também existisse no caso de aplicação (exclusiva) desse mesmo Acordo.

2. Normas especiais e exceções à legislação aplicável

Ambos os instrumentos integram normas respeitantes à determinação da legislação aplicável [artigos 9.º e 10.º da CMISS e artigos 4.º e 5.º do Acordo Bilateral], estabelecendo ambos a regra geral da *lex loci laboris*, sem prejuízo de algumas situações excecionais.

Neste âmbito, as normas mais favoráveis do Acordo Bilateral que devem continuar a aplicar-se nas relações entre os dois países são as seguintes:

- a) Artigo 5.º, alínea a), que prevê a possibilidade de destacamento independentemente da atividade exercida;
- b) Artigo 5.º, alínea d), que permite o direito de opção, por parte dos trabalhadores ao serviço de missões diplomáticas ou postos consulares (que não sejam funcionários públicos), bem como dos funcionários ao serviço pessoal de algum dos seus membros, pela legislação da Parte Contratante a cujo serviço se encontrem, num período de 12 meses, mais longo do que o previsto na CMISS para o mesmo efeito (3 meses).

Com os nossos cumprimentos,

O Diretor-Geral

António Luiz Diretor-Geral

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL